Previsão Normativa

> **Art. 492, CLT.** O empregado que contar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.
>
> **Parágrafo único.** Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Incompatibilidade com FGTS

Apesar de ser a redação atual da CLT, é preciso entender que a modalidade não está mais vigente! Com o advento da Constituição Federal de 1988 (posterior à CLT), o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) substituiu esse tipo de estabilidade, criando um mecanismo de reserva obrigatória para preservar o trabalhador no período de desemprego.

Portanto, a estabilidade prevista no art. 492 não é compatível com o FGTS indicado na Constituição. Apenas os empregados que tinham adquirido essa estabilidade continuaram se valendo do art. 492. De maneira diversa, a estabilidade prevista no contrato ou no regulamento da empresa é compatível com o FGTS:

> **Súmula 98 TST.** FGTS. INDENIZAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. COMPATIBILIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 299 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. [...]
>
> II - A estabilidade contratual ou a derivada de regulamento de empresa são compatíveis com o regime do FGTS. Diversamente ocorre com a estabilidade legal (decenal, art. 492 da CLT), que é renunciada com a opção pelo FGTS. (ex-OJ nº 299 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)